



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020 - Edição nº 239/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de dezembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência

**Protocolo nº 015875/2020**

**Assunto:** Solicitação de Medida Cautelar para suspensão de processo licitatório: Concorrência nº 098/2020; objetivando contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD com banho diluído na pista de rolamento e Tratamento Superficial Simples – TSS com banho diluído nos acostamentos, da Rodovia PI-213, no 3º subtrecho das Estacas 1623 à Estaca 1750 com execução de uma ponte de 220,00m de extensão no trecho: Esperantina/Entroncamento PI-305 (Volta da Jurema), com 75,60km de extensão.

**Representante:** Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG.

**Representado:** Leonardo Sobral Santos – Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Relator:** Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

**Relator de Plantão:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**DECISÃO Nº 01/2020**

Vistos, etc.

Trata-se de recomendação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DEFENG, a qual após auditoria realizada na Concorrência nº 098/2020 (Processo Administrativo nº 266/2020), que trata de processo licitatório para contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica na Rodovia PI-213, com execução de uma ponte de 220,00m de extensão, constatou irregularidades de natureza técnica e legal, a saber: **Licitação em lote único: não parcelamento do objeto.**

Do Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização – DEFENG extraem-se os seguintes trechos:

“Inicialmente, procedeu-se a um levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, a fim de coletar informações sobre as licitações relacionadas a obras e serviços de engenharia, em sua fase externa; ou seja, cuidou-se daqueles certames cujos editais já se encontram publicados, porém ainda não realizada a sessão de abertura.

No curso do levantamento, identificou-se a abertura de procedimento licitatório, deflagrado pelo IDEPI, a saber: Concorrência Nº 098/2020, a qual objetiva a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD com banho diluído na pista de rolamento e Tratamento Superficial Simples – TSS com banho diluído nos acostamentos, da Rodovia PI-213, no 3º subtrecho das Estacas 1623 à Estaca 1750 com execução de uma ponte de 220,00m de extensão no trecho:

1



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Esperantina/Entroncamento PI-305 (Volta da Jurema), com 75,60Km de extensão, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 17.589.362,84.

**Examinando os arquivos disponibilizados no Sistema Licitações Web para a licitação em análise, verificou-se que o Edital não previu a adjudicação por item ou lotes no certame em questão, mesmo objetivando a execução de obras distintas (execução de pavimentação asfáltica + ponte de concreto armado).**

O art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93 estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Depreende-se da Lei que a regra é o parcelamento do objeto, e, não havendo o parcelamento, a sua impossibilidade deve estar plenamente justificada, baseada em estudos técnicos formais.

**No caso em tela, é observado que os serviços licitados se constituem, na verdade, em duas obras distintas, a saber:**

- Melhoramento de implantação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, juntamente com os serviços complementares, orçados em R\$ 3.272.609,97 (18,61% do empreendimento);
- Obra de Arte Especial – implantação de ponte de concreto armado com 208,00m de comprimento, orçada em R\$ 14.316.752,87 (81,39% do empreendimento).

Nessa situação, o parcelamento de tais obras ampliaria o universo de fornecedores em face da redução do peso dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, proporcionais à parcela da obra/serviço que seria executada, atraindo mais empresas para o certame e, por conseguinte, trazendo melhores ofertas para a Administração.

**Anote-se que as obras previstas pela Concorrência nº 098/2020 se caracterizam pela execução de serviços com diferentes especificidades de equipamentos e insumos. Enquanto que, para a execução da ponte, é necessário canteiro de obras distinto e serviços mais especializados no tocante à sua fundação, execução da superestrutura com fornecimento e montagem de estruturas específicas, para a execução da pavimentação da rodovia, são necessários serviços como movimentação de terra e uso de material betuminoso.”** (Grifos nossos)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura aos Tribunais de Contas a atuação no controle externo das contas/gastos públicos, de forma a garantir a aplicação correta/legal dos recursos, tudo em conformidade com a legislação e princípios norteadores da Administração Pública.

2



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Nesta função constitucional, também fixada pela Constituição do Estado (arts. 86 a 93), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao promover o controle das despesas públicas, fiscaliza processos licitatórios e respectivos contratos, dispensas de contratos, dentre outros, conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

Destarte, o artigo 113, *caput* e §§ 1º e 2º prevê que o Tribunal de Contas poderá solicitar, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, a adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Isto é, o Tribunal de Contas poderá exigir do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI – o saneamento das irregularidades até o dia anterior à realização da licitação em tela.

Consoante indicado o relatório em questão, a licitação em comento ocorrerá no dia 23 de dezembro do corrente ano e, licitará em obras o valor equivalente a R\$ 17.589.362,84 (dezesete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em desacordo com o artigo 23, §1º da Lei 8.666/93.

Pois bem, o Tribunal de Contas, conforme estabelece seu Regimento Interno, em seus artigos 459 e 450, pode, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar liminarmente medidas cautelares, sem a oitiva da parte. Tal possibilidade também está prevista no art. 86, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

A aludida decisão deverá ser proferida pelo Relator do processo, que deverá analisar os fatos trazidos aos autos e a situação prevista no artigo 450, do Regimento Interno.

No recesso das atividades do Tribunal de Contas, o Presidente será competente para analisar as medidas cautelares que lhes forem apresentadas, conforme estabelece o §1º, do art. 87, da Lei nº 5.888/2009 e o artigo 453, do Regimento Interno.

Destarte, a competência das Cortes de Contas para adoção de medidas cautelares não merece maiores delongas, uma vez que tal entendimento além de previsto em lei possui entendimento uníssono no Supremo Tribunal Federal.

O deferimento das medidas cautelares deve observar a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, vislumbra-se a fumaça do bom direito na constatação de que o processo licitatório, ora auditado, está em desacordo com a legislação cabível, ou seja, segundo a análise da DEFENG, há inobservância ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, vez que, por se tratar de duas obras distintas, o parcelamento do objeto licitatório deve ser realizado.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a saber:

3



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das *licitações* para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo *objeto* seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do *objeto*, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1782/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Parcelamento do objeto* | SUBTEMA: Obrigatoriedade

Outros indexadores: Súmula, Economia de escala, Viabilidade técnica, Viabilidade econômica, Acréscimo, *Licitação* por item, Competitividade

O perigo da demora é observado pela iminência da realização do certame *versus* a decisão de mérito. Destarte, aguardar o julgamento do mérito da presente demanda poderá ocasionar danos ao erário, vez que os vícios ora apontados poderão comprometer todo o certame, tornando inócua a realização do mesmo na data inicialmente aprazada.

Em cognição sumária, não exauriente, percebe-se que em face das irregularidades consistentes no Relatório Preliminar elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DEFENG, há irregularidades no procedimento licitatório em afronta a legislação aplicável, afigura-se, portanto, a verossimilhança das alegações, assim como o dano ao erário.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** determinando ao IDEPI a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Concorrência Nº 098/2020** (Processo Administrativo Nº 266/2020), objetivando a “contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD com banho diluído na pista de rolamento e Tratamento Superficial Simples – TSS com banho diluído nos acostamentos, da Rodovia PI-213, no 3º subtrecho das Estacas 1623 à Estaca 1750 com execução de uma ponte de 220,00m de extensão no treco: Esperantina/Entroncamento PI-305 (Volta da Jurema), com 75,60km de extensão”, até o saneamento da falha apontada no presente relatório quanto à ausência de parcelamento do objeto, seguida da readequação do edital para a previsão de adjudicação em lotes ou, de modo alternativo, que apresente manifestação justificando tecnicoeconomicamente os critérios utilizados para o lançamento da licitação em lote único.

Oficie-se o IDEPI, na figura do Sr. Leonardo Sobral Santos, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas, para que se

4



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do processo, Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho.

Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



#### **DECISÃO Nº 02/2020**

Protocolo nº 016102/2020

**Assunto:** DENÚNCIA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS – REF. P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI.

**Requerente:** ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**Vistos, etc.**

**ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF nº 273.813.823-34, por conduto de advogado credenciado ao teor de instrumento procuratório nos autos, qualificando-se como prefeito eleito, maneja DENÚNCIA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS em REF. P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI.

No seu desiderato, o denunciante assevera: que “a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí se encontra em situação de irregularidade perante a Previdência Social, uma vez que vem deixando constantemente de repassar as contribuições devidas”; que os “atrasos vem acontecendo tanto em relação à Contribuição dos servidores como relação à contribuição patronal, sendo que o débito atual totaliza R\$ 298.461,16 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) e as dívidas de parcelamento: R\$ 33.186,04 (trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e quatro centavos); e que “requer-se desde já a concessão de medida cautelar para que se determine que se determine o bloqueio das contas do ente até que o gestor comprove a quitação dos débitos constantes das planilhas em anexo, ou demonstre que irá deixar disponibilidade de caixa para o próximo gestor fazer o pagamento”.

A denúncia encontra-se instruída com cópia de requerimento subscrito pelo coordenador da comissão de transição solicitando informações à gestão municipal; e relatório do Ministério da Previdência Social noticiando irregularidades no âmbito das contribuições devidas pelo ente municipal.

A Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência-DFRPP, peça 4, recomenda:

O deferimento do pleito no que respeita à concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de determinar o bloqueio das



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



contas do poder executivo (com exceção das contas do Fundo Municipal de Previdência Social) levando-se em consideração não apenas as irregularidades integrantes deste protocolo no que respeita ao não envio e/ou ao envio, com inconsistências, das peças de envio obrigatório ao Ministério da Economia –Secretaria de Previdência Social (DIPR), vez que esse Ministério já aplicou as sanções cabíveis: a invalidação do CRP do município, mas também a inadimplência do chefe do executivo quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias normais devidas ao RPPS – exercícios financeiros de 2019 e 2020 (servidor e patronal), e ainda, em relação ao recolhimento das contribuições em regime de parcelamento, para tanto devendo o chefe do executivo comprovar, nos sistemas deste Tribunal:

Em cognição sumária, não exauriente, percebe-se que em face das irregularidades consistentes em inadimplência do ente municipal para com o Regime Geral de Previdência Social, que se encontra inadimplente nas correspondentes contribuições dos servidores e patronal, afetando os servidores públicos locais, afigura-se a verossimilhança das alegações e dano ao erário e direito alheio.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos autorizadores para o bloqueio das contas, vez que a situação demonstrada de inadimplência junto ao INSS, atrai a concessão da medida vindicada, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** determinando às instituições bancárias que procedam ao bloqueio das contas da P. M. JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI, com exceção das contas do Fundo Municipal de Previdência Social.

Oficie-se às instituições financeiras, publique-se e encaminhe-se os autos ao Plenário e depois ao Relator da prestação de contas de P. M. de Juazeiro do Piauí/PI, exercício 2020.

Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI

2



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



**Protocolo nº 016381/2020**

**Assunto:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar para suspensão de processo licitatório: Edital de Pregão Presencial nº 02/2020, Cadastrado no Sistema Licitações Web sob nº de LW-006933/2020, para compra de veículos automotores.

**Denunciante:** André Lima Portela.

**Denunciado:** Câmara Municipal de Teresina – Presidente Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar.

**Relator de Plantão:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**DECISÃO Nº 03/2020**

**Vistos, etc.**

Trata-se de denúncia realizada pelo advogado André Lima Portela acerca da realização do Edital do Pregão Presencial nº 02/2020, cadastrado no Sistema Licitações Web nº de LW-006933/20, a ser realizada no dia 23 de dezembro do corrente ano às 09:00 horas, objetivando o registro de preços para futura aquisição de veículos automotores.

O denunciante expõe a existência de diversas irregularidades no certame licitatório, quais sejam: a ausência de publicação do referido edital no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Teresina; ausência de justificativa para a não realização na forma eletrônica; e caracterização excessiva do objeto, que implica na limitação da competitividade e direcionamento da licitação.

Em síntese, os fatos trazidos pelo denunciante.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 assegura aos Tribunais de Contas a atuação no controle externo das contas/gastos públicos, de forma a garantir a aplicação correta/legal dos recursos, tudo em conformidade com a legislação e princípios norteadores da Administração Pública.

Nesta função constitucional, também fixada pela Constituição do Estado (arts. 86 a 93), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao promover o controle das despesas públicas, fiscaliza processos licitatórios e respectivos contratos, dispensas de licitações e respectivos instrumentos, dentre outros, conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

Destarte, o artigo 113, *caput* e §§ 1º e 2º prevê que o Tribunal de Contas poderá solicitar, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das

1



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



propostas, a adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Isto é, o Tribunal de Contas poderá exigir da Câmara Municipal de Teresina o saneamento das irregularidades até o dia anterior à realização da licitação em tela.

Consoante informado na denúncia em epígrafe, a licitação ocorrerá no dia 23 de dezembro do corrente ano e, objetivará o registro de preços para aquisição de veículos automotores, com valor estimado em R\$ 534.800,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Pois bem, o Tribunal de Contas, conforme estabelece seu Regimento Interno, em seus artigos 459 e 450, pode, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar liminarmente medidas cautelares, sem a oitiva da parte. Tal possibilidade também está prevista no art. 86, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

A aludida decisão deverá ser proferida pelo Relator do processo, que deverá analisar os fatos trazidos aos autos e a situação prevista no artigo 450, do Regimento Interno.

Contudo, no recesso das atividades do Tribunal de Contas, o Presidente será competente para analisar as medidas cautelares que lhes forem apresentadas, conforme estabelece o §1º, do art. 87, da Lei nº 5.888/2009 e o artigo 453, do Regimento Interno.

Destarte, a competência das Cortes de Contas para adoção de medidas cautelares não merece maiores delongas, uma vez que tal entendimento além de previsto em lei possui entendimento uníssono no Supremo Tribunal Federal.

O deferimento das medidas cautelares deve observar a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, vislumbra-se a fumaça do bom direito na constatação de que o processo licitatório está em desacordo com a legislação cabível, ou seja, em afronta aos dispositivos do Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002 e demais normas legais aplicáveis ao caso.

O perigo da demora é observado pela iminência da realização do certame *versus* a decisão de mérito. Destarte, aguardar o julgamento do mérito da presente demanda poderá ocasionar danos ao erário, vez que os vícios ora apontados poderão comprometer todo o certame, tornando inócua a realização do mesmo na data inicialmente aprazada.

2



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Em cognição sumária, não exauriente, percebe-se que em face das irregularidades consistentes na Denúncia, ora formulada, há irregularidades no procedimento licitatório em afronta a legislação aplicável, afigura-se, portanto, a verossimilhança das alegações, assim como o dano ao erário.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** determinando a Câmara Municipal de Teresina - CMT a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos do Edital Nº 002/2020** (Pregão Presencial Nº 002/2020-CMT), objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos (veículos automotores), até o saneamento das falhas apontadas na denúncia e manifestação preliminar da DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - quanto à ausência de publicação do Edital no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Teresina – CMT, ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, exigência de detalhes excessivos no edital de licitação, o que compromete a competitividade do certame, prazo para recurso prejudicado em razão do recesso natalino, ausência de canais de comunicação à disposição dos licitantes.

Oficie-se a Câmara Municipal de Teresina - CMT, na figura do seu Presidente Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, e do Pregoeiro, Sr. Marcus Vinicius Montes Moraes, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois à distribuição do processo ao Relator competente.

Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI

3



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



**Protocolo nº 015316/2020**

**Assunto:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar para suspensão de concurso público de prova objetiva e escrita, destinado ao preenchimento de cargos públicos provenientes de vagas atualmente existentes no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Nazaré.

**Denunciante:** Maria Teresa Silva Pinheiro.

**Denunciado:** Luiz Cardoso de Oliveira Neto.

**Relator:** Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento.

**Relator de Plantão:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**DECISÃO Nº 04/2020**

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia realizada por Maria Teresa Silva Pinheiro, através de sua advogada legalmente constituída, conforme procuração anexada aos autos, acerca da suspensão do concurso público nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, cuja realização ocorreu em 20/12/2020.

A denunciante expõe a existência de diversas irregularidades no certame, alegando que o atual gestor estaria mantendo sua realização mesmo diante do não saneamento das falhas apontadas por esta Corte de Contas.

Afirma, ainda, que a realização do aludido concurso fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e, ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do referido concurso.

Em síntese, eis os fatos trazidos pelo denunciante.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 assegura aos Tribunais de Contas a atuação no controle externo das contas/gastos públicos, de forma a garantir a aplicação correta/legal dos recursos, tudo em conformidade com a legislação e princípios norteadores da Administração Pública.

Nesta função constitucional, também fixada pela Constituição do Estado (arts. 86 a 93), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao promover o controle das despesas públicas, fiscaliza processos licitatórios e respectivos contratos, dispensas de licitações e respectivos instrumentos, dentre outros, conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

1



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Pois bem, o Tribunal de Contas, conforme estabelece seu Regimento Interno, em seus artigos 459 e 450, pode, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar liminarmente medidas cautelares, sem a oitiva da parte. Tal possibilidade também está prevista no art. 86, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

A aludida decisão deverá ser proferida pelo Relator do processo, que deverá analisar os fatos trazidos aos autos e a situação prevista no artigo 450, do Regimento Interno.

Contudo, no recesso das atividades do Tribunal de Contas, o Presidente será competente para analisar as medidas cautelares que lhes forem apresentadas, conforme estabelece o §1º, do art. 87, da Lei nº 5.888/2009 e o artigo 453, do Regimento Interno.

Destarte, a competência das Cortes de Contas para adoção de medidas cautelares não merece maiores delongas, uma vez que tal entendimento além de previsto em lei possui entendimento uníssono no Supremo Tribunal Federal.

O deferimento das medidas cautelares deve observar a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, não se vislumbra a fumaça do bom direito, vez que, conforme manifestação da Diretoria de Fiscalização Especializada – Divisão de Atos de Pessoal - às peças 06 e 07 dos autos, as falhas inicialmente apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí foram sanadas, conforme análise expedida do contraditório nos autos do TC 001135/2020 (processo em que se analisou o concurso público de Edital nº 01/2020).

O perigo da demora também não se caracteriza, já que a realização do concurso público ocorreu no último dia 20 de dezembro. Ademais, pelo cronograma divulgado pela unidade gestora do concurso, a finalização e divulgação do resultado possui data apazada para 08/02/2021 e eventual homologação do certame ficará a cargo do próximo gestor municipal.

Em cognição sumária, não exauriente, percebe-se que em face das razões e documentos carregados aos autos, não se constatam irregularidades no procedimento em epígrafe.

Desta forma, não restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, pelas razões acima expostas.

2



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Oficie-se o gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, para conhecimento da denúncia, ora formulada, e eventual manifestação e apresentação de documentação pertinente ao caso.

O referido ofício deverá ser encaminhado ao gestor com a cópia da denúncia formulada, bem como as peças 06 e 07, nesta última com a ressalva de observação à recomendação da Divisão de Atos de Pessoal, mormente, letra “b”, *in verbis*: “Recomendação ao atual gestor para que, observando o cronograma divulgado para andamento do certame nº 01/2020, abstenha de realizar homologação do concurso público em análise, deixando a sobredita decisão para a gestão seguinte.”.

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do processo, Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho.

Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI

3



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



**DECISÃO Nº 05/2020 – GP**

Protocolo nº 016415/2020

Assunto: Pedido de Desbloqueio de Contas da P. M. de Barras/PI

Requerente: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE

**Vistos, etc.**

**CARLOS ALBERTO LAGES MONTE**, qualificando-se como Prefeito do Município de Barras, por conduto de advogado credenciado por instrumento procuratório, maneja PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS.

No seu desiderato, o peticionante alega: que, nos autos do TC/015.797/2020, houve equívoco no bloqueio das contas municipais por suposta ausência de entrega de documentação para equipe de transição; que as contas do ente municipal “*foram bloqueadas com o fundamento de não tinham sido entregues para a equipe de transição os comprovantes do pagamento do INSS, do FGTS, o envio da GFIP e CAGED, além de relatório fiscal da Prefeitura*”.

O peticionante apresenta vasta documentação que poderá, a critério do Relator, ser encaminhada para oportuna análise do setor técnico desta Corte; documentação essa que, consoante recibos, também foi apresentada à equipe de transição.

Dessa forma, tendo se em vista que foi satisfeita a obrigação da entrega da documentação, não há razão para manutenção do bloqueio.

Assim, em cognição sumária, não exauriente, afigura-se cabível o deferimento do pedido, pelo que reconsidero a decisão monocrática de nº 327/2020-GLN no TC/015797/2020 e determino o imediato desbloqueio das contas da Prefeitura de Barras.

Oficie-se às instituições financeiras, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do Processo TC/015797/2020.

Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI

1



REPUBLICAR POR INCORREÇÃO  
PORTARIA Nº 428/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 111/2020 – Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado sob o nº 013102/2020

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo elencados, para exercerem o encargo de fiscal e suplente do Contrato nº 27/2018 celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa SELETIV – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

MATRÍCULA	NOME	ATRIBUIÇÃO
98.389-6	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	FISCAL
02.005-2	INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	SUPLENTE
02.060-5	RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS	SUPLENTE
96.426-3	JOSÉ BEZERRA NETO	SUPLENTE

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 177/2019, de 15 de março de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Consº. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/010404/2020 – Auditoria no âmbito da Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI, exercício 2020.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestora: Sra. Ana Cecília Araújo Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Luís Correia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo TC/010404/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/010404/2020 – Auditoria no âmbito da Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI, exercício 2020.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Responsável: Sra. Klailson da Costa Freitas

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Presidente da CPL do Município de Luís Correia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFESP, constantes no Processo TC/010404/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte.

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 18/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/013217/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/019030/2015 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/15/TCE-PI, Art.24, II, da Lei 8.666/93).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: UNITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 00.155.199/0001-27

OBJETO: Prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 18/2015, com fundamento no artigo 57, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, passando a vigor de 1º/01/2021 a 1º/07/2021.

VALOR MENSAL: 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 3.480,00 (Três Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais).

BASE LEGAL: Artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 15/12/2020

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 36/2019/TCE-PI

PROCESSO 1º TERMO ADITIVO: TC/012008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/011699/2019-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ/MF Nº 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 036/2019/TCE-PI, por mais 12 (doze) meses, bem

como aplicar o reajuste no item do objeto contratado, de acordo com as cláusulas terceira e décima sexta do instrumento contratual.

VIGÊNCIA: 14/01/2021 à 14/01/2022

VALOR: O valor corrigido do item 01 dos serviços continuados atinentes ao presente Termo Aditivo fica alterado de R\$ 312,80 (trezentos e doze reais e oitenta centavos) para R\$ 325,06 (trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Tesouro Estadual – Fonte 100 - Programa de Trabalho: 02.101.01.032.0017.4121 Natureza: 44.90.40 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 18/12/2020

PORTARIA Nº 220/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016144/2020,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUIS FELIPE DIAS E SILVA, matrícula nº 98199, afastamento de 8 (oito) dias consecutivos no período de 08/12/2020 a 15/12/2020, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Matrícula nº 96953-2  
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 222/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
2061	Antônio Carlos Monteiro	Técnico de Controle Externo	Divisão de Fiscalização da Administração Estadual-III DFAE	04/01/2021 a 13/01/2021	016200/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 223/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97853	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização da Administração Estadual-III DFAE	04/01/2021 a 08/01/2021	016310/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 224/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 016421/2020 e com base na informação nº 303/2020 DGP,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98340, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 15/12/2020 a 03/01/2021, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 225/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97583-4	Luiz Sergio Vitorio Neto	Auxiliar de Administração	Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP	23/11/2020 e 24/11/2020	014107/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 227/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98006-4	Armando de Castro Velloso Neto	Auditor de Controle Externo	Divisão de Redes e Segurança	04/01/2021	016292/2020


Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
[triagem@tce.pi.gov.br](mailto:triagem@tce.pi.gov.br)**



**TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ**

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006199/2017

ACÓRDÃO Nº 2.079/2020

APENSADO: TC/004279/2017 (ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO:

RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

SYLANA MARIA GUIAR SILVA (PRESIDENTE - 01/01 A 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL DA CÂMARA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), QUE TRATA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA.

A realização de despesas por inexigibilidade requer a demonstração dos requisitos intrínsecos, como a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado e a inviabilidade de competição.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº

5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou sobre as falhas apontadas, quais sejam: Descumprimento do limite de despesa total da Câmara; Irregularidades relacionadas à fixação dos subsídios dos vereadores; Não atendimento de Decisão Plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), que trata de locação de veículos; Contratação irregular, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica; o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30), em dissonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal Ribeira do Piauí, exercício de 2017, na gestão da Sra. Sylana Maria Aguiar Silva, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09;

b) pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, à Sra. Sylana Maria Aguiar Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2017, nos termos do artigo 79, incisos II e VII da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c o artigo 206, incisos III e VIII do Regimento Interno deste TCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006060/2019

ACÓRDÃO Nº 2.086/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 142/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS: 2º PERÍODO - FUNDEB – TC/003064/2016)

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: SÔNIA DOMINGAS DOS SANTOS (PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS – OAB/PI 2.789 E OUTRO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 5% DA RECEITA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO. PAGAMENTO DE DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DOS GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE FIM. ELEVADO SALDO REGISTRADO NA CONTA DE CONSIGNAÇÕES.

Na hipótese de o gestor não conseguir sanar, em sede de recurso, as falhas graves apontadas no julgamento da prestação de contas, a decisão de irregularidade das contas merece ser mantida.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 142/2019, referente às contas do 2º

período do FUNDEB de São Francisco de Assis do Piauí, 01/04 a 31/12/2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 142/2019, proferido nos autos do processo TC/003064/2016-Prestação de Contas do FUNDEB de São Francisco de Assis do Piauí (período 01/04 a 31/12/2016), considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 9 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 142/2019 pelo julgamento de irregularidade das contas do 2º gestor do FUNDEB de São Francisco de Assis, período 01/04 a 31/12/2016, aplicação de multa no valor de 800 UFR-PI à gestora Sônia Domingas dos Santos, bem como a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presentes Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 042, em Teresina, 03 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/023431/2017

ACÓRDÃO Nº 1.776/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROC. TC/005384/2013-ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

RECORRENTE: NUMAS PEREIRA PORTO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - OAB/PI nº 2.644 E OUTROS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME-CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA RH WEB. AUSÊNCIA DE LEI QUE FUNDAMENTE O PROVIMENTO DE CARGOS. ATOS DE ADMISSÃO QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA DE VAGA E/OU OBEDECIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

Somente os atos de nomeação que atendem aos requisitos de existência de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação merecem ser registrados.

*Sumário: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Arraial. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal de Arraial - exercício 2017, considerando a informação da DFAP (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544 (sem procuração), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 28), nos termos seguintes:

- a) pelo conhecimento do presente reexame de admissão;
- b) pelo provimento parcial do presente pedido, para registrar os atos de admissão decorrentes de concurso público Edital nº 01/2012, indicados na Tabela 02 (fls. 05-06 da peça nº 22);
- c) pela expedição de determinação ao atual gestor da P. M. de Arraial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o quantitativo de cargos providos constantes na Tabela 01 estão dentro do quantitativo

de cargos criados em lei, ou que os servidores extranumerários são decorrentes de decisão judicial, sob pena de responsabilidade;

d) pela expedição de determinação ao atual gestor da P. M. de Arraial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas que procedeu à notificação dos servidores relacionados na Tabela 03 (fls. 07-08 da peça 22), para que exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que eventual manifestação dos servidores deve ser anexada aos autos do processo de Admissão (TC 017566/2012) para posterior apreciação por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade;

e) pelo encaminhamento, a título de colaboração, de cópia do relatório técnico, parecer deste Órgão Ministerial e da decisão deste TCE, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Juízo da Comarca de Arraial, responsável pelo julgamento das ações judiciais relacionadas ao Edital do Concurso Público nº 01/2012 da P. M. de Arraial, informando-o do quanto decidido nos presentes autos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 039, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005970/2017

ACÓRDÃO Nº 2.080/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

GESTOR: MARCELO SOARES MACÊDO - ORDENADOR DE DESPESAS (01/01 – 31/12/2017)



RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE. NÃO ENVIO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CADASTRO INTEMPESTIVO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. DADOS CADASTRAIS DIVERGENTES. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A contratação de assessoria contábil ou jurídica por inexigibilidade de licitação é irregular quando não observados os requisitos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

2. O pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salvo comprovação inequívoca que não deu causa à mora, caracteriza dano ao erário.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Fartura do Piauí, exercício 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça nº 08), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº 21 e 35), o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Município de Fartura do Piauí, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Soares Macedo, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 40), em razão das seguintes falhas: Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na lei nº 8.666/93; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017, em razão do não envio eletrônico de informações referente à locação de veículos; Descumprimento da Resolução nº 27/2016, diante do cadastro intempestivo de licitações no Sistema Licitações Web; Acúmulo ilegal de cargos e dados cadastrais divergentes; Pagamento de juros por atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: R\$ 21.372,18.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa, no valor de 1.500 UFRPI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela não imputação de débito no valor de R\$ 21.372,18 ao Sr. Marcelo Soares Macêdo, relativo ao pagamento de juros e multas devido aos intempestivos recolhimentos previdenciários ao INSS, por não ser possível saber, com precisão, se este montante, de fato, decorreu de atrasos relativos à sua gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 02 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/005970/2017

ACÓRDÃO Nº 2.081/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

PREFEITO MUNICIPAL: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR

INEXIGIBILIDADE. NÃO ENVIO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CADASTRO INTEMPESTIVO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. DADOS CADASTRALIS DIVERGENTES. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Ainda que haja um ordenador de despesas e o prefeito municipal não exerça, pessoalmente, todas as funções inerentes ao cargo, todas as funções do Executivo são de sua responsabilidade, direta ou indireta, sobretudo, quando não há formalização da delegação de funções.

*SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017 - Prefeito Municipal. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Fartura do Piauí, exercício 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça nº 08), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº 21 e 35), o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, Prefeito Municipal de Fartura do Piauí, exercício de 2017, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pelas falhas apontadas na presente prestação de contas, considerando sua reponsabilidade perante a fiscalização de seus subordinados e pela escolha de seus agentes, nos termos da Súmula nº 10 deste TCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 40), em razão das seguintes falhas: Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na lei nº 8.666/93; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017, em razão do não envio eletrônico de informações referente à locação de veículos; Descumprimento da Resolução nº 27/2016, diante do cadastro intempestivo de licitações no Sistema Licitações Web; Acúmulo ilegal de cargos e dados cadastrais divergentes; Pagamento de juros por atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: R\$ 21.372,18.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 02 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005970/2017

ACÓRDÃO Nº 2.082/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ

GESTOR: ELDIO DIAS DE MACEDO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A contratação de assessoria contábil ou jurídica por inexigibilidade de licitação é irregular quando não

observados os requisitos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça nº 08), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº 21 e 35), o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 40), em razão das seguintes falhas: Envio intempestivo da prestação de contas mensal, nos meses de março, outubro, novembro e dezembro; Pagamento de juros por atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: R\$ 2.764,72; Contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa ao gestor, Sr. Eldio Dias de Macedo, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça Nº 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela não imputação de débito no valor de R\$ R\$ 2.764,72 ao Sr. Eldio Dias de Macedo, relativo ao pagamento de juros e multas devido aos intempestivos recolhimentos previdenciários ao INSS, por não ser possível saber, com precisão, este montante, de fato, decorreu de atrasos relativos à sua gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 02 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004647/2020

ACÓRDÃO Nº 2.083/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR– IRREGULARIDADES NO PP Nº 05/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO LEAL, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS E A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA RESIDUAL E DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (DFESP3-TCE/P

REPRESENTADOS: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) E JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA (PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTODASNORMASESTADUAIS E MUNICIPAIS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGENCIA DA CONTRATAÇÃO.

É vedada a realização de licitação presencial em meio à crise sanitária e de saúde pública que se alastrou pelo mundo à revelia das normas estaduais e do próprio município, sem demonstração da urgência da contratação e da necessidade do objeto para enfrentamento do coronavírus.

*Sumário: Representação c/c Medida Cautelar: P. M. de Sebastião Leal: Pregão Presencial nº 05/2020, Exercício de 2020. Realização de licitação em descumprimento às normas estaduais e municipais relacionadas ao enfrentamento do novo coronavírus. Procedência da representação. Relacionamento à prestação de conta. Não aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela DFESP em face do município de Sebastião Leal-PI, exercício 2017, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas e a Divisão de Fiscalização Temática Residual e de Tecnologia de Informação -DFESP3 (Peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 24), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente Representação, tendo em vista a realização de Pregão Presencial em meio à crise de sanitária e de saúde pública que se alastrou pelo mundo à revelia das normas estaduais e do próprio município sem demonstração da urgência da contratação e da necessidade do objeto para enfrentamento do coronavírus;

b) pelo relacionamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, para repercussão, caso a DFAM entenda pela abertura do processo de contas neste município. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de aplicar multa, tendo em vista que, em razão da intervenção do Tribunal de Contas o certame não se realizou, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 038 de 02 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 170/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA

RELATOR(A): CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952

EMENTA: ATOS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA DE FALHAS. BAIXA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DO VALOR DA COSIP. INDICADOR MÁXIMO DE 5% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO COM VALOR NEGATIVO (-22,15%). DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. ANÁLISE DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM), COM ALGUNS INDICADORES ABAIXO DA MÉDIA GERAL. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE.

Quando as falhas constatadas não possuem gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se a aprovação com ressalvas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, exercício financeiros de 2017, na responsabilidade do Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito), considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), a análise do contraditório realizado pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17759), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Alagoinha do Piauí, Sr. Jorismar José da Rocha, referente ao exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes ocorrências: i) Baixa arrecadação tributária do município (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal); ii) Não contabilização do valor arrecadado com a COSIP (art. 6º da Lei nº 4.320/64); iii) Inconsistência no cálculo dos Indicadores do FUNDEB (art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007); iv) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, com indicadores abaixo da média; v) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), abaixo da meta; vi) Inconsistência contábil na Demonstração da Dívida Flutuante; vii) carência de informações no Portal da Transparência (IN nº 02/2016).

b) Quanto ao IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, expedição de recomendação para que o Prefeito Municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

c) Quanto ao do IDEB - Índice de Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica, expedição de recomendação no sentido de que o Município de Alagoinha do Piauí continue aprimorando a qualidade do aprendizado com o estabelecimento de metas para a continuidade de melhoria do ensino;

d) Quanto à COSIP, expedição de determinação para que o município registre o valor bruto da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas de energia, tendo em vista o princípio do orçamento bruto (artigo 6º, caput, da Lei nº 4.320/64), no qual todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais;

e) Quanto à Demonstração da Dívida Flutuante, expedição de determinação ao gestor para que adote medidas visando à correção do aludido demonstrativo e, se for o caso, apurar a responsabilidade pelo não registro da informação contábil que gerou a divergência de dados contábeis.

f) Quanto ao portal da transparência, expedição de determinação ao município para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037 de 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Redatora

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012532/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA GOMES DE CARVALHO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 390/2020 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria de Fátima Gomes de Carvalho, CPF nº 660.052.053-15, devido ao falecimento de seu esposo, Adalberto Rodrigues de Carvalho, CPF nº 065.850.943-87, servidor da ativa do município de Campo Maior-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em 07/05/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 215/2020, de 17/09/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição IVCLX, de 21/09/2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Aposentadoria (R\$ 1.404,29) – art. 15, § 8º, I, da Lei Municipal nº 02/19; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 702,15) – conforme art. 15, § 8º, III, da Lei Municipal 02/19. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 2.106,44 (Dois mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012546/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA NONATO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 387/2020 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA NONATO SILVA, CPF nº 151.977.353-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0775444, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2035/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 151, de 12/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015467/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA- EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 388/2020 - GWA

Trata-se de processo de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020.

O denunciante, em síntese, requer que sejam analisadas as dispensas de licitação realizadas no município visando a aquisição de materiais de testes rápidos e EPIS com recursos do COVID-19, em especial, se os preços contratados estão dentro dos praticados em mercado e se os contratados têm qualificação para tanto. Assim, solicita que este Tribunal de Contas analise a Dispensa nº 016/20.

Contudo, por meio do Processo TC/015462/2020, foi apresentada denúncia nos mesmos termos do processo em epígrafe. Deste modo, considerando a identidade entre os processos, o que configura litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI do CPC/2015, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015469/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA- EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 389/2020 - GWA

Trata-se de processo de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020.

O denunciante, em síntese, requer que sejam analisadas as dispensas de licitação realizadas no município visando a aquisição de materiais de testes rápidos e EPIS com recursos do COVID-19, em especial, se os preços contratados estão dentro dos praticados em mercado e se os contratados têm qualificação para tanto.

Contudo, por meio do Processo TC/015463/2020, foi apresentada denúncia nos mesmos termos do processo em epígrafe. Deste modo, considerando a identidade entre os processos, o que configura litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI do CPC/2015, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/013147/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SILVANA DA SILVA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 391/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Silvana da Silva Brito, CPF nº 353.564.643-04, matrícula nº 076042-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 905/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 151, de 12/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008166/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ AYRTON BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 393/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor José Ayrton Bezerra, CPF nº 043.647.674-68, matrícula nº 0425443, no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe III, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 67/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 26, de 06/02/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.033,78 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 37,51 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 11.071,29 (Onze mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/009171/2020

PROCESSO: TC/013138/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IZALDINA DE LIMA SALES CÂMELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 394/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IZALDINA DE LIMA SALES CAMÊLO, CPF nº 131.035.043-49, ocupante do cargo Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0004693, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.465/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 214, de 11 de novembro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 4.570,57 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), compostos da seguinte forma: a) Vencimento de acordo com a LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 4.509,34); b) Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 61,23).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARINÉIA GOMES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 395/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Marinéia Gomes Ferreira, CPF nº 337.980.953-53, matrícula nº 059662-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.238/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 122, de 02/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.040,39 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.121,49 (Três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011684/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 396/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, CPF nº 003.032.673-72, na condição de viúvo da servidora Maria do Socorro Sousa de Araújo, CPF nº 520.573.993-20, matrícula nº 048395-8, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor(a) 40 horas, nível IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 03.08.2018 (certidão de óbito à peça nº 01, fl. 08).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1299/2019 / PIAUÍPREV, de 12/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 124, de 04 de julho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 3.345,58 (três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.177,32) – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c Decisão Judicial nº 2018.0001.002190-1 e b) Gratificação Adicional (R\$ 168,26) – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010951/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
INTERESSADO: LUIS JOSÉ VIEIRA  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 397/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor LUIS JOSÉ VIEIRA, CPF nº 287.504.703-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 077310-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I da CF/88 e o artigo 6º-A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 877/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 94., de 26 de maio de 2020, concessiva da aposentadoria por invalidez ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.180,37 (um mil, cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.144,22) - art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 36,15) – art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010280/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: OTIMAR DA PAIXÃO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 398/2020 – GWA

TRATA-SE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA AO SERVIDOR OTIMAR DA PAIXÃO VIEIRA, CPF Nº 151.345.973-15, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0094170, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, COM ARRIMO COM O ART.133 DA LC Nº13/94.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.286/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 128, de 13/07/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: (8.764/12.775 (68.6027%) de R\$ 1.909,48) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 O.N. nº 02/09 -R\$ 1.309,96. Proventos a atribuir: R\$ 1.309,96 (Um mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/0120307/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE SOUSA LUZ CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 400/2020 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria do Carmo de Sousa Luz Carvalho, CPF nº 291.848.944-15, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0663549, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.110/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 151, de 12/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – ART. 127 DA LC Nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.784,99 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008580/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PEDRO ANTÔNIO DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 401/2020 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Pedro Antônio de Sousa, CPF nº 030.298.243-49, em razão do falecimento de sua esposa, Francisca das Chagas Filha Sousa, CPF nº 077.154.633-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Nível III, Classe A, matrícula nº 0514322, de conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 25/02/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 1039/2020, de 18/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10/06/2020, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.131/18 – R\$ 2.962,91); b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06 – R\$ 132,24), totalizando o valor de R\$ 3.095,15 (Três mil, noventa e cinco reais e quinze centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 012543/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ALDA MARIA DA ROCHA SANTANA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 357/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Alda Maria da Rocha Santana, CPF nº 226.810.603-97, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 070736-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.639/2019 – (Peça 01, fl. 94), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12/08/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Alda Maria da Rocha Santana, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.235,81 (Dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,56
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.235,81


Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
[triagem@tce.pi.gov.br](mailto:triagem@tce.pi.gov.br)**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ